



poder judiciário  
tribunal de justiça do estado do piauí  
GABINETE DO Desembargador AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO

PROCESSO Nº: 0766144-97.2024.8.18.0000  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
ASSUNTO(S): [Direito de Imagem]  
AGRAVANTE: SIGIFROI MORENO FILHO, WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO, RAIMUNDO DE ARAUJO SILVA JUNIOR  
AGRAVADO: VINICIUS CABRAL CARDOSO



JuLIA - Explica

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À HONRA. MANIFESTAÇÕES OFENSIVAS E SEM JUSTIFICATIVA EM GRUPO DE WHATSAPP. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LIMITE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. POTENCIAL OFENSA À HONRA DOS RECORRENTES. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO DEFERIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **SIGIFROI MORENO FILHO, WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO e RAIMUNDO DE ARAÚJO SILVA JÚNIOR**, contra decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Indenização c/c Obrigação de Fazer nº 0854900-50.2024.8.18.0140, proposta pelos ora agravantes em face de **VINICIUS CABRAL CARDOSO**, que indeferiu o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

(...)

*“Dito isto, perante o último requisito, constata-se que a tutela inibitória se*



*mostra desproporcional ao restringir o direito de livre manifestação, posto que a concessão do provimento resultaria sempre em uma conduta aberta, qual seja, suscetível à métrica da ofensividade e depreciação, ambas subjetivas, máxime quando o processo eleitoral ainda se encontra em curso, fato notório.*

*Além disso, entendo que a tutela da imagem e da honra, de forma proporcional ao direito fundamental com ela colidente nesse caso concreto, se perfaz prima facie por meio da função preventiva referente à cominação geral do dever indenizatório aos atos ilícitos cíveis, na forma do art. 186, do CC.*

*Nesse ponto, os adjetivos proferidos pelo réu, embora graves, denotam descontentamento com a postura política dos autores. O intento que se nota a partir das ofensas vergastadas é de retirar votos daquela chapa que notoriamente se apresenta como candidata, nada tendo que ver com acusações de cunho privado.*

*Nesse contexto, sem prejuízo de eventual reconhecimento de ilícito indenizável em cognição exauriente e reputando desproporcional a tutela inibitória em face do direito à livre manifestação, este que se revela verdadeira garantia constitucional que se impõe inclusive perante o Estado-Juiz, a orientá-lo à mínima intervenção possível, tenho como ausente a probabilidade do direito.*

*Em razão da necessidade de preenchimento integral e cumulativo dos requisitos do art. 300, do CPC para concessão do provimento provisório, indefiro o pedido de tutela de urgência.”*

*(...)*



Nas razões do recurso, o Agravante alegou que: i) ajuizaram ação indenizatória c/c com obrigação de fazer devido a ofensas proferidas pelo ora agravado, no contexto de grupo de Whatsapp da OAB/PI; ii) o Agravado, candidato a Conselheiro Seccional, chamou os Agravantes de “pilantras”, “picaretas”, “mal elemento” e “ladrão”, dentre outros adjetivos; iii) embora o juízo de origem tenha entendido que restam presentes os requisitos para a concessão da tutela, os Agravantes sustentam as expressões utilizadas pelo Agravado ultrapassam o limite da crítica política e constituem ofensas pessoais e caluniosas, que ferem sua honra e reputação profissional; iv) embora dois dos Agravantes estejam envolvidos no pleito eleitoral, as ofensas dirigidas são desproporcionais e atentam contra a dignidade e imagem profissional deles; v) a natureza institucional do grupo da OAB/PI potencializou os danos, permitindo ampla disseminação das ofensas. Com base nisso, requerem a atribuição de efeito suspensivo ativo à decisão, para que o Agravado seja impedido de proferir novas ofensas, sob pena de multa.

Conquanto sucinto, é o relatório. Passo a decidir.

## I. CONHECIMENTO.

Conforme o art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, "*cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) tutelas provisórias*", razão pela qual o recurso é cabível.

Quanto à tempestividade, constata-se que o recurso foi apresentado dentro do prazo legal. Além disso, o preparo foi recolhido

Dessa sorte, verifico que estão cumpridos os requisitos formais dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC, motivo pelo qual **conheço do recurso**.

## II. DO PEDIDO LIMINAR



Passo, portanto, a analisar o pedido de tutela de urgência requerido, que ressalto ser, neste momento processual, mero juízo de cognição sumária, passível de revogação ou modificação, conforme o aprofundamento da instrução processual ou a alteração das circunstâncias fático-jurídicas da causa.

Quanto ao pedido liminar, registro que o art. 1019, I, do Código de Processo Civil, permite ao Relator do Agravo de Instrumento "*atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em tutela antecipada, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*".

**Para esse julgamento, cinto-me à análise dos requisitos de plausibilidade jurídica e de perigo na demora da prestação jurisdicional.**

Em primeiro lugar, verifico que, no presente caso, há uma aparente colisão de garantias constitucionais, porque a mesma Constituição que garante a liberdade de expressão, garante também outros direitos fundamentais, como os direitos à honra e à dignidade da pessoa humana.

Nesses casos, em que se discute a colisão de princípios fundamentais, a solução da controvérsia depende da aplicação da técnicas de ponderação de valores (REsp 1169337/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 18/12/2014):

"De forma simplificada, é possível descrever a ponderação como um processo em três etapas, relatadas a seguir. Na primeira etapa, cabe ao intérprete detectar no sistema normas relevantes para a solução do caso, identificando eventuais conflitos entre elas.[...]Na segunda etapa, cabe examinar os fatos, as circunstâncias concretas do caso e sua interação com os elementos normativos. (...) Assim, o exame dos fatos e os reflexos sobre eles das normas identificadas na primeira fase poderão apontar com maior clareza o papel de cada uma delas e a extensão de sua influência. É na terceira etapa que a ponderação irá singularizar-se, em oposição à subsunção. [...] nessa fase dedicada à decisão, os diferentes grupos de normas e a repercussão dos fatos do caso concreto estarão sendo examinados de forma conjunta, de modo a apurar os pesos que devem ser atribuídos aos diversos elementos em disputa e, portanto, o grupo de normas que deve preponderar no caso. Em seguida, é preciso ainda decidir



quão intensamente esse grupo de normas - e a solução por ele indicada - deve prevalecer em detrimento dos demais, isto é: sendo possível graduar a intensidade da solução escolhida, cabe ainda decidir qual deve ser o grau apropriado em que a solução deve ser aplicada. Todo esse processo intelectual tem como fio condutor o princípio instrumental da proporcionalidade ou razoabilidade . (In. A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3ª ed. Rio de Janeiro:Renovar, 2008, p. 346/348 ).

E a esse respeito, o enunciado nº 274 do Conselho da Justiça Federal ratifica a necessidade de se utilizar a técnica da ponderação:

"Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação."

Nesse diapasão, **o uso da ponderação exige que o juiz considere o contexto e o caso concreto para avaliar as circunstâncias.** A título de exemplo, nos conflitos entre o direito à liberdade de expressão e o direito à honra, o julgador deve analisar o contexto das manifestações: se elas constituem um exercício legítimo de crítica ou se ultrapassam os limites, causando ofensa e difamação.

É de se pontuar que Carta Magna de 1988 confere considerável proteção à liberdade de expressão, nas mais diversas formas de manifestação, incluídas a liberdade de informação, de imprensa e de manifestação do pensamento em geral.

É o que dispõe o art. 5º, incisos IV, bem como o art. 220, caput da CF/88:

Art. 5º. (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento , sendo vedado o anonimato;



(...)

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação , sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição , observado o disposto nesta Constituição.

Porém, **tal liberdade não é irrestrita**, sendo limitado pelo direito à intimidade, à honra e à imagem das pessoas.

A propósito, faz-se oportuno no seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE CHARGE CRÍTICA EM FACE DE ATOS DE PARLAMENTARES – LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À HONRA – PONDERAÇÃO DE VALORES – AUSÊNCIA DE INTUITO DIFAMATÓRIO, CALUNIOSO OU INJURIOSO – DANOS MORAIS – NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **O direito à liberdade de imprensa, garantido pela Constituição, não é absoluto, sendo limitado pelo direito à intimidade, à honra e à imagem das pessoas, conforme o disposto no § 1º do art. 220 da CF/88. Assim, a garantia de liberdade de manifestação deve respeitar outros direitos e garantias fundamentais protegidos, pois não se deve confundir liberdade de expressão com irresponsabilidade de afirmação.** A charge, como espécie de manifestação artística e como ferramenta de exercício da liberdade de pensamento e de crítica, sempre é dotada simbologias e de certa carga metafórica, de modo que, para que se caracterize como instrumento de lesão a direitos fundamentais, tais como a honra e a imagem, deve trazer em si elementos indubitáveis desse desiderato ilegal. Por definição, charge é um texto do campo jornalístico que apresenta elementos verbais e não verbais e tem como principal característica a realização de uma crítica do cotidiano. A charge é uma sátira com críticas ácidas de nossa atualidade. Por isso, sem que haja deliberado intuito difamatório, calunioso ou injurioso, uma charge, sobretudo sem pessoalismos, raramente poderá ser considerada como um instrumento de lesão a direitos fundamentais, tais como a honra, a imagem etc. (TJ-MS -



AC: 08098325520168120001 Campo Grande, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 24/02/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2023)

**No caso em exame, ficou demonstrado através de *prints* de conversas em grupo de Whatsapp (id. 21360246), que o agravado proferiu uma série de ofensas contra os agravantes, dentre as quais “picateras”, ladrão”, “pilantras”, em evidente abuso à garantia da liberdade de expressão. Isso porque tais adjetivos foram utilizados de maneira genérica, sem detalhamento de fatos que os justificassem, situação que, sobremaneira, tem potencial de causar impacto à honra dos agravantes.**

Ressalta-se que, de acordo com os recorrentes, o grupo de conversa é composto por 355 (trezentos e cinquenta e cinco) advogados inscritos na OAB seccional PI, restando portanto, expressivo o alcance dos debates travados no aludido grupo de mensagens. Logo, não só a honra subjetiva (percepção que cada um tem sobre si) dos agravantes pode ser afetada, mas também a honra objetiva (respeito e boa fama perante a sociedade).

É de se destacar também que tais ofensas foram desferidas **no contexto de debate sobre as eleições para a próxima gestão da OAB-PI**, cujo pleito se avizinha (fato de conhecimento público), o que, com efeito, tornam acaloradas as discussões sobre o tema. É algo natural em nossa cultura. Porém, tal contexto não confere ao agravado o direito de proferir ofensas aparentemente gratuitas, a quem quer que seja, nem tornam imunes os ofendidos às consequências de tais palavras, seja qual for a posição política de cada um deles.

Assim, tratando-se a honra de direito igualmente protegido pela Constituição Federal, plenamente possível que o Poder Judiciário limite a liberdade de expressão, sem que tal limitação configure censura prévia.

Nessa perspectiva, **é clara a presença do *fumus boni iuris***, consubstanciada na demonstração das ofensas proferidas pelo ora agravado, todas elas sem aparente motivo ou justificada.

**Quanto ao *periculum in mora*, este também é patente, haja vista o risco à honra e à imagem dos agravantes, causado pelas atitudes do agravado, potencializado pela**



proximidade das eleições para escolha da gestão da OAB-PI, cenário que pode resultar em reiterações da conduta aqui narrada.

## DECISÃO

À vista disso, **conheço do Agravo de Instrumento em epígrafe e DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo à decisão recursada, para determinar que O AGRVADAO se abstenha de pronunciar manifestações públicas ofendendo OS AGRAVANTES, ou mesmo com contexto depreciativo, seja em ambiente físico ou virtual, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ato que configure descumprimento à presente decisão.**

Notifique-se o juízo *a quo* via SEI desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Superior pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Teresina – PI, data no sistema.

**Des. Agrimar Rodrigues de Araújo**

**RELATOR**

